



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA

“Juntos para reconstruir”

Gestão 2025/2026

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

Assunto: Encerramento de processo licitatório nº 2025000118/2025, fracassado em razão da inabilitação das licitantes e possibilidade de reabertura em momento oportuno.

Fundamento: Lei nº 14.133/2021.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório instaurado pela Administração Pública para contratação de empresa para prestar serviço de chaveiro e as necessidades da câmara municipal. Durante a fase de habilitação, verificou-se que as empresas participantes não apresentaram integralmente a documentação exigida no edital, restando inabilitadas ou ausentes as condições necessárias à continuidade do certame. Dessa forma, o procedimento restou fracassado, uma vez que nenhum licitante atendeu aos requisitos formais e técnicos estabelecidos.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, estabelece regras claras quanto à regularidade e validade do procedimento licitatório.

Nos termos do art. 71, inciso I, o processo licitatório pode ser revogado ou anulado pela Administração quando ocorrer motivo de interesse público ou vício insanável. No presente caso, a ausência de documentação habilitatória válida configura impossibilidade de prosseguimento do certame, o que justifica seu encerramento por motivo de ordem administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA

“Juntos para reconstruir”

Gestão 2025/2026

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Art. 71, I, da Lei 14.133/2021:

“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por motivo de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.”

Além disso, o art. 74, inciso IV, da referida lei, reconhece a hipótese de licitação fracassada, nos seguintes termos:

Art. 74. É dispensável a licitação:

(...)

IV – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.

Embora o dispositivo trate da possibilidade de dispensa em caso de repetição inviável, ele também serve de fundamento para reconhecer o encerramento formal do processo atual — caracterizado como certame deserto.

No presente caso, não houve proposta válida e não se configuram prejuízos imediatos à Administração pela repetição futura do procedimento, motivo pelo qual recomenda-se o encerramento regular do processo atual, com a devida justificativa no despacho final.

III – ENTENDIMENTO TÉCNICO

Diante do exposto, entende-se que:

1. A ausência de documentação hábil por parte das empresas caracteriza inviabilidade de prosseguimento do certame, configurando licitação fracassada;
2. O encerramento do processo deve ser formalizado mediante despacho fundamentado da autoridade competente, mencionando o art. 71, I, c/c art. 74, IV, da Lei nº 14.133/2021;



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA

“Juntos para reconstruir”

Gestão 2025/2026

DEPARTAMENTO JURÍDICO

3. Fica facultado à Administração reabrir novo procedimento de dispensa de licitação em momento oportuno, adequando o edital ou o cronograma conforme as necessidades e conveniência administrativa;
4. Ressalta-se que o encerramento não implica dispensa ou inexigibilidade, mas apenas o arquivamento motivado do certame sem êxito, com possibilidade de novo edital futuro.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se pelo encerramento do processo licitatório, por ter restado fracassado em razão da ausência de documentação habilitatória pelas empresas participantes, com fulcro no art. 71, inciso I, e art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se, ainda, que o órgão promotor publique despacho de encerramento e registre em ata a justificativa administrativa, preservando a transparência e a rastreabilidade dos atos, com a possibilidade de abertura de novo procedimento licitatório quando houver conveniência e oportunidade administrativa.

GOIANÉSIA GOIÁS, 08 de OUTUBRO de 2025

VICTOR SOUZA SILVA

Advogado: Consultor Jurídico